



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000550/2010-07
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-004.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2008

BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.

PENA DE PERDIMENTO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS. FALSIDADE. INTUITO DE FRAUDE.

A fatura comercial original assinada pelo exportador consta no rol de documentos que devem instruir o despacho de importação. A apresentação de documento diverso não equivale a caracterizá-lo como falso. A imposição da pena de perdimento pressupõe que seja demonstrado cabalmente o intuito de falsificação da fatura.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Designado o Conselheiro Walker Araújo como redator "ad hoc" para formalizar o voto. Os Conselheiros Diego Weis Júnior e Jorge Lima Abud não participaram do julgamento em razão dos votos definitivamente proferidos pelos Conselheiros Lenisa Rodrigues Prado e Charles Pereira Nunes na sessão de 31 de agosto de 2017, conforme artigo 58, §5º do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

(assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator "ad hoc".

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araujo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Conselheiro Walker Araújo, redator "ad hoc".

Na condição de redator "ad hoc" para formalização deste acórdão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto da relatora Lenisa Rodrigues Prado.

"Submete-se a apreciação deste Colegiado o Recurso de Ofício em tela, em obediência aos ditames do art. 34 do Decreto n. 70.235/1972, e as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/1997, e Portaria MF n. 63, de 09/02/2017¹.

A questão tem início na lavratura de auto de infração em desfavor da contribuinte TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. porque não comprovou ter quitado os tributos e contribuições federais no período em que importou mercadorias com o benefício da isenção prevista na Lei n. 9.069/1995 (01/05/2005 a 31/12/2008). Por esse motivo, exigiu-se da contribuinte todos os tributos incidentes sobre as operações, acrescidos de juros de mora e multa de mora.

A fiscalização alega que a contribuinte usou nos despachos de importação *invoices* falsas, com o objetivo de agilizar os trâmites aduaneiros, dissimulando importações em caráter temporário e simulando importações a título definitivo com isenção e redução dos tributos e contribuições. Por esse motivo foi acrescido a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos limites determinados pelo § 1º do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente há época dos fatos.

Cientificada sobre a autuação sofrida, a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 14021/14035).

Relativo à ausência de certidão negativa, argumentou que os benefícios de isenção e de alíquota zero dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, são de caráter unicamente objetivo e não misto. Portanto, com fulcro no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 7, de 7 de julho de 1998,

¹ Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

entendeu que a comprovação da regularidade fiscal estava dispensada e que o lançamento neste aspecto deve ser declarado improcedente. Acrescenta ser equivocado o entendimento de que a alteração trazida pelo Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004, tenha alterado a natureza da isenção, pois além de entender que não tenha havido tal alteração, pondera que decreto regulamentar não possui o condão de alterar o disposto em lei:

"(...) norma de isenção fiscal concedida peremptoriamente por lei somente pode ser alterada por outra norma de mesma hierarquia. Assim, tratando-se de benefícios previstos em lei ordinária (Leis nº 8.032/90 e 10.865/04), tais benefícios somente poderiam ser alterados por nova lei de igual hierarquia, qual seja, nova lei ordinária" (fl. 14028¹). Invoca ainda os art. 111, 176 e 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e 172 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Quanto à utilização de *invoices* falsas, a contribuinte esclareceu que os documentos eram emitidos pela Varig S.A., através do sistema Spec2000, que uniformizava as faturas dos clientes e emitia um único documento na matriz ou na filial (Galeão ou Porto Alegre).

Naquela oportunidade a contribuinte questionou a alegação da fiscalização de que as importações deveriam ser obrigatoriamente realizadas por admissão temporária, pois o Decreto n. 4.765, de 24/06/2003 teria revogado o parágrafo único do Decreto n. 4.543/2002.

Em 28 de abril de 2011 foi determinada a baixa do processo em diligência para juntada de documento com conseqüente reabertura de prazo para complementação da impugnação. Na peça complementar de impugnação (fls. 14141-14149), foram reiterados os argumentos anteriormente trazidos na impugnação original relativamente à análise da isenção.

Em 16 de setembro de 2011, através da Resolução nº 11, foi determinada nova baixa do processo em diligência, nos seguintes termos: *"(...) deve o processo retornar à unidade de origem para determinação dos valores dos tributos por adição de DI para cada uma das três exigências" (fl. 14195). Como conseqüência, determinou-se a nova reabertura do prazo para complementação da impugnação "(...) acerca de tão-somente os novos elementos eventualmente trazidos aos autos e comprovar sua alegação de autorização para uniformização de faturas a cargo de uma única empresa (Varig) " (fl. 14195).*

A autoridade lançadora esclareceu:

"(...) que, embora o relatório descreva estas duas irregularidades, houve o lançamento no sistema SAFIRA de apenas uma delas, tendo em vista que uma cobrança se sobrepõe a outra. Ou seja, a cobrança do II e do IPI se daria ou pela ausência de CND (que abrange todas as mercadorias) ou por se tratar de ferramentas que não estariam abrangidas por tal isenção. Neste sentido, optamos por lançar em virtude da ausência de CND (...)" (fl. 21890). Complementou: "Não obstante, anexei em fls. 21.864, tabela com os valores de II e IPI, caso houvesse um lançamento destacado. (...) Com relação a falta de certidão negativa, as DIs estão relacionadas em fls. 04 (volume I) a fls. 301 (volume II), com os respectivos valores tributáveis e valores individualizados por infração e DI(...)" (fls. 21890-21891).

Quanto à não indicação das Declarações de Importações, e de seus respectivos valores, que foram objeto da conversão da pena de perdimento, esclareceu a autoridade lançadora:

"Com relação ao item 2, referente à pena de perdimento por falsidade documental, como no SAFIRA não há campo específico para colocação do número da DI, o valor foi lançado de forma consolidada resultando no total de R\$ 28.711.529,43, conforme fls. 1692 deste processo (volume IX). O relatório, por sua vez, no caso específico desta infração, reporta-se à TABELA III (item 5.2 do relatório anexo ao auto de infração, fls. 6.969, V. XXXIX), onde consta a relação das DIs autuadas com a conversão do perdimento em multa equivalente 100% do valor aduaneiro. Ocorre, de fato, que o valor aduaneiro não foi relacionado, por DI, na TABELA III. Por este motivo, anexamos novamente a relação das DIs da TABELA III (fls. 21.865), com os respectivos valores aduaneiros, cuja soma coincide com o valor consolidado lançado no SAFIRA para esta infração" (fl. 21891).

Após manifestação acima, foi novamente reaberto o prazo para complemento dos argumentos impugnatórios e esclarecimentos acerca do mecanismo de uniformização das faturas. Em sua manifestação, a impugnante requer seja reconhecida a nulidade dos lançamentos pela ausência de individualização dos débitos exigidos pelo Fisco. Quanto ao pedido de comprovação da alegação da existência de autorização pelo Decex de uniformização das faturas, reiterou-a e juntou cópia de carta enviada em fevereiro de 1992 pela Varig à aquele órgão. Por fim, assim se manifestou acerca da responsabilidade pela busca da comprovação (fl. 21901):

"Importante frisar que o DECEX é um órgão da própria Receita Federal e que eventuais dívidas podem ser dirimidas em um simples ofício ao órgão, haja vista que a impugnante, em razão do decorrer de longos anos, não possui todos os documentos antigos relacionados à antiga VARIG. Ou seja, é necessário que seja expedido ofício ao DECEX para dirimir tal questão"

Em 2011, sendo optante pelo parcelamento previsto nos art. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a ora impugnante solicitou exclusão dos débitos do presente processo do pedido de parcelamento (a indicação para parcelamento não abrangeu a totalidade dos débitos do processo), alegando ter indicado equivocadamente tais valores e não ter apresentado desistência da impugnação. No âmbito do processo nº 11520.720051/2011-60, restou decidido pela exclusão dos débitos do processo nº 18208.075608/2011-98, processo para o qual foram transferidos os débitos indicado para parcelamento (fl. 22011).

Em 26 de fevereiro de 2014, sob a premissa de inexistir previsão de sistemas para revisão de débitos da Lei nº 11.941/2009, ou seja, ausente mecanismo para cancelamento da inclusão dos débitos no parcelamento e retorno dos mesmos ao presente processo, foi decidido pelo Chefe da Dicat/Demac/RJO pelo apensamento do Processo nº 18208.075608/2011-98 ao presente e envio à Sacat/IR/RJ (fls. 22016-22017), que encaminhou o processo a esta DRJ para julgamento.

Em agosto de 2014, a impugnante peticiona **"(...) requerendo a juntada da mesma aos autos, para contribuir com o iminente julgamento dos doutos julgadores"** (fl. 22044). Sustenta que atende tanto ao critério objetivo quanto subjetivo para concessão de isenção. Afirma, então, que a motivação dos autos limitou-se à não apresentação de certidão negativa de débitos, para fins de comprovação de regularidade junto à Receita Federal, como prescrito pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Arrola uma série de dispositivos regulamentadores e decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acerca

da vedação de exigência de certidão negativa de débitos federais para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Conclui com o entendimento de que devam ser declarados improcedentes os autos de infração pois o gozo da isenção não estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal do importador.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, exonerando a integralidade da cobrança tributária, em decisão que resultou na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2008

BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2008

PENA DE PERDIMENTO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS. FALSIDADE. INTUITO DE FRAUDE.

A fatura comercial original assinada pelo exportador consta no rol de documentos que devem instruir o despacho de importação. A apresentação de documento diverso não equivale a caracterizá-lo como falso. A imposição da pena de perdimento pressupõe que seja demonstrado cabalmente o intuito de falsificação da fatura.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Às folhas 22.419/22.420 dos autos eletrônicos está acostado Despacho exarado pela Superintendência Regional - 7ª Região Fiscal/ Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro/ DEMAC/RJO, onde está registrado que:

"Em atendimento ao despacho decisório exarado no processo 11520.720.051/2011-60, cópia de folhas 22.151 a 22.156, a transferência de parte dos débitos do presente processo para o processo 18208.075.608/2011-98, em função da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, foi desfeita, e o processo 10074.000.550/2010-07 voltou a controlar a totalidade dos débitos, extratos de folhas 22.157 a 22.418.

Com a implementação do sistema de revisão de consolidação da Lei n. 11.941/2009, o processo 18208.075.608/2011-98 foi excluído do parcelamento, e sendo assim, foi possível que a transferência de débitos

fosse desfeita, uma vez que, os débitos foram selecionados para parcelamento equivocadamente pelo contribuinte, que desejava prosseguir com a impugnação, conforme explicação contida no despacho de folhas 22.016 a 22.017.

Implementada as alterações, conforme o despacho decisório de folhas 22.151 a 22.156, estando o presente processo controlando a totalidade dos débitos, proponho o retorno deste processo à SACAT/IRF/RJ para que seja analisado o envio do mesmo ao CARF para prosseguimento do julgamento".

Diante da ordem emanada no documento acima transcrito e por força do por força do que dispõe o art. 34 do Decreto n. 70.235/1972, e as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/1997, e Portaria MF n. 63, de 09/02/2017, os autos deste processo administrativo em tela ascenderam a este Conselho

É o relatório."

Voto

Conselheiro Walker Araújo, redator "ad hoc".

Na condição de redator "ad hoc" para formalização deste acórdão, passo a transcrever as razões do julgado, constantes da minuta do voto da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

"MÉRITO

Os lançamentos objeto do presente processo referem-se a duas situações distintas. A primeira decorre da suposta obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal do importador para fruir os benefícios de isenção e de alíquota zero dos art. 2º e 3º, da Lei nº 8.032/1990, e do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004. A segunda situação provem da suposta utilização de documentação falsa para instrução dos despachos de importação.

1. LANÇAMENTO DECORRENTE DA DESQUALIFICAÇÃO DA ISENÇÃO DE II E IPI E DA ALÍQUOTA ZERO DE PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO

Os fundamentos elencados pela autoridade fiscal para promover a autuação contra a contribuinte TAP são, em síntese, os seguintes:

"Constatou-se que a AUTUADA não conseguiu comprovar a quitação dos tributos e contribuições federais no período em que importou mercadorias com o benefício da isenção. Assim, por tratar-se de isenção mista (concedida em função da pessoa do importador e da destinação das mercadorias), com base na Lei n. 9.069/95, art. 60, foi revogado o benefício, indevidamente concedido, cobrando-se da AUTUADA os tributos e contribuições incidentes sobre as operações, acrescidos de juros de mora e multa de mora.

Indo além, verificou-se que a AUTUADA usou nos despachos de importação, elencados na planilha anexa, INVOICES comprovadamente falsas. O objetivo da empresa seria agilizar os trâmites aduaneiros dissimulando importações em caráter temporário e simulando importações a título definitivo com incidência de isenções e redução dos tributos e contribuições. Desta forma, nestas operações foi exigida

multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 618, § 1º do Regulamento Aduaneiro vigente à época" (fl. 13823).

"Entretanto, o documento de folhas 84 a 97 do Anexo XIX, informa que, no período compreendido entre abril de 2004 a julho de 2009, a TAP não possuía Certidão Negativa de Débitos nem Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Não obstante, a empresa foi intimada (item 4.2) a fazer prova da quitação dos tributos, apresentando Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas de Débitos com efeitos de Negativa referentes às contribuições federais no período compreendido entre 01/2005 a 12/2008. Nada foi apresentado a este respeito. Portanto, a TAP não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais

(...)

Não fazendo prova da quitação de tributos e contribuições, resta a esta fiscalização revogar a isenção das importações relacionadas na TABELA I em anexo, nos termos do art. 155 combinado com o art. 179 do CTN, cobrando os tributos renunciados, acrescidos de juros e da multa de mora, deixando de propor a aplicação de multa de ofício por vedação expressa do inciso II do art. 155" . (fls. 13840/13841).

Os dispositivos abaixo transcritos eram os vigentes há época dos fatos:

***Sobre o Imposto de Importação:**

Art. 113 do **Decreto n. 4.543/2002** - *Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do Imposto de Importação (Lei n. 5.172/66, art. 111. inciso II).*

***Sobre o PIS/Pasep Importação e COFINS Importação:**

Lei n. 10.865/2004

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, as alíquotas de:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;

(...)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo, e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

Lei n. 10.925/2004

Art. 6º Os arts. 8º (...) da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8 (...)

§ 12 (...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças componentes, ferramentais e equipamentos.

Decreto n. 5.171/2004 (com a redação conferida pelo Decreto n. 5.268/2004)

Art. 4º Ficam **reduzidas a zero as alíquotas** da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação nas operações de importação de:

(...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças componentes, ferramentais e equipamentos.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos **incisos VI e VII** do caput, somente será aplicável ao importador que **fizer prova da posse ou propriedade da aeronave**.

§ 4º Na hipótese de o § 3º, caso a importação seja promovida

I - por **oficina especializada** em reparo, revisão, manutenção de aeronaves, esta deverá:

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave, e;

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa;

II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

A instância de origem julgou os lançamentos tributários improcedentes porque o ADN Cosit n. 7/1998 delimitou que os benefícios de natureza puramente objetiva prescindem da comprovação da regularidade fiscal. A propósito, segue texto do Ato Declaratório mencionado:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF n. 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, declara,

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador" (grifos adicionados).

Como muito bem reconhecido pela instância de origem, para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal não se exige certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito:

Instrução Normativa SRF n. 93/2001

Art. 16. *Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da SRF, é vedada a exigência de certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade encarregada da análise do pedido.*

Em julgamento sobre direitos e fatos análogos aos do processo sob análise, este Conselho assim se pronunciou:

Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010 IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO VINCULADA. QUALIDADE DO IMPORTADOR E DESTINAÇÃO DO BEM. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO. Uma vez que comprovada na impugnação a condição definida em Lei para a concessão e fruição do benefício fiscal previsto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, deve ser exonerado o crédito tributário constituído em face do não atendimento da exigência de comprovação feita pela Fiscalização Federal no curso do procedimento de fiscalização. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE As operações de importação de ferramentas nos moldes do processo em análise encontram-se abarcadas pela isenção para "partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações" prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.032/1990. **BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. E. vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Conforme atos normativos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe a unidade da RFB encarregada da análise do pedido.** (Acórdão n. 3102-001.854, Recorrente BHS - Brazilian Helicopter Services Taxi Aereo, Relator Conselheiro Ricardo Paulo Rosa).

Por esses motivos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

II. SOBRE OS LANÇAMENTOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA.

Conforme relatório da fiscalização, a grande quantidade de importações declaradas como sem cobertura cambial chamou atenção dos auditores fiscais e ensejou aprofundamentos das análises.

Após tecer várias considerações, desde os tipos de declaração de importação, modalidades de despacho e regimes de importação, o relatório pontua que as Declarações de Importação eram para consumo, com despacho na modalidade normal e foram instruídas com *invoices* de aquisição das mercadorias. Concomitantemente foram tais operações informadas como desacobertas cambialmente.

Além disso, haveria informação prestada pela importadora de que seria *"Material de cliente para atender aeronave em admissão temporária no Brasil em fase de revisão"* (fl. 13845). Ainda, foi constatado que empresas completamente diferentes emitiam invoices com aparência idêntica e com a mesma assinatura. As autoridades concluíram que *"(...) restou patente que as INVOICES apresentadas nos despachos aduaneiros elencados na planilha anexa não foram emitidas pelos vários fornecedores ali apontados, mas sim por uma mesma pessoa diversa deles"* (fl. 13846).

Alguns parágrafos adiante do auto de infração encontra-se a seguinte observação:

"(...) As características extrínsecas de documentos falsos associadas à falta de pagamento das aquisições ali registradas indicaram claramente que as INVOICES apresentadas eram falsas" .

Buscou, então, a autoridade fiscal entender o motivo da irregularidade. Traçou uma série de premissas, de ordem comercial e fisco-aduaneira, e concluiu que deveria ter sido utilizado o regime de admissão temporária para essas operações sem cobertura cambial, o que não teria acontecido por entender que o procedimento de desembaraço seria menos célere. Afirmou na fl. 13847:

"Diante desta realidade e do binômio celeridade/qualidade, a AUTUADA buscou, a margem da licitude, uma alternativa que atendia suas necessidades em todos os aspectos(tributos e rapidez). Assim, para dissimular a entrada temporária do bens, simulou a aquisição das mercadorias apresentando uma declaração de importação para 'consumo', modalidade de despacho 'normal', com pedido de isenção e redução dos tributos incidentes sobre a operação. Ocorre que este tipo de despacho aduaneiro somente é cabível para mercadorias trazidas a título definitivo pertencentes ao importador, pois, como seu próprio nome informa, destina-se ao consumo das mercadorias. Além disso, a isenção pleiteada, também só é cabível nestes casos de importação definitiva" . Concluiu na folha seguinte: *"Em face disso tudo, com o claro objetivo de desembaraçar rapidamente suas cargas, a AUTUADA dissimulou a real natureza da operação de entrada temporária dos bens, simulando uma operação de importação para consumo com pedido de isenção e redução dos tributos. Para tanto, sabendo que não poderia utilizar as INVOICES originais descrevendo uma simples remessa temporária de produtos, apresentou INVOICES forjando uma operação de aquisição que NUNCA aconteceu"*.

Com base nos raciocínios ora apresentados e com fulcro na legislação aduaneira foi aplicada pena de perdimento das mercadorias por uso de documento falso para instrução dos despachos de importação, penalidade convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

O acórdão que exonerou o contribuinte das penalidades impostas pelo auto de infração sob julgamento, reconheceu que o argumento de defesa deveria prevalecer;

"o regime de admissão temporária não era de adoção obrigatória ao caso. A ausência de cobertura cambial pode ser requisito para a escolha de determinado regime, mas o contrário não é verdadeiro. A opção pelo regime comum é plausível desde que devidamente instruído".

Também não merece reformas a conclusão a que chegou o relator da impugnação, quando assevera que:

"Além disso, o documento apresentado como fatura para instrução do despacho é tido como falso, situação que alberga o lançamento efetuado. Entretanto, a não apresentação da fatura original assinada pelo exportador (art. 493, II, do Decreto nº 4.543/2002) mas uma fatura emitida de maneira diversa, não significa que tal documento seja falsificado para fins de perpetração de uma fraude. O intuito doloso de falsificar o documento deve estar cabalmente demonstrado, com fortes elementos probatórios, o que não é o caso dos autos".

Em fina sintonia com a conclusão entalhada no acórdão recorrido, entendo que caberia à fiscalização demonstrar de maneira irrefutável a falsidade documental alegada para imposição da pena de perdimento. Ausente a comprovação da falsificação, poder-se-ia, no máximo, reputar como não apresentado documento obrigatório para instrução do despacho, fato ensejador de aplicação de penalidade específica. Portanto, entendo que o lançamento por uso de documento falso não deve proceder.

Diante de tudo que foi exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora